



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°
2017.0045394-7/000

DESIGNAÇÃO N° 0045394-61.2017.8.16.6000 DA
COMARCA DE NOVA LONDRINA

PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO
FÓRUM

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FRANCO
FERREIRA

RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE

DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL
- COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.
ARTIGO 125, XVII, DO REGIMENTO INTERNO DO
TJPR - VACÂNCIA DO TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - REVOGAÇÃO DA
DESIGNAÇÃO DE INTERINO - PORTARIA QUE
DESIGNOU ESCRIVENTE SUBSTITUTO PARA
RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA -
DESIGNAÇÃO DE PARENTE DO ANTIGO TITULAR -
IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA
IMPESSOALIDADE - ATO NÃO REFERENDADO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos
de designação sob n° 0045394-61.2017.8.16.6000, do Tabelionato de
Notas da Comarca de Nova Londrina, em que figura como proponente
o MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum e interessada a Sr.^a Maria
de Lourdes Franco Ferreira.

1. O Juiz de Direito Diretor do Fórum, por
meio da Portaria n° 21/2017, de 14.7.2017 (evento 2112531),
designou a Sr.^a Maria de Lourdes Franco Ferreira para responder



de modo precário e interino, pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Nova Londrina.

Da análise dos relatórios juntados pela Divisão Administrativa, verifica-se que o referido Serviço vagou em 17.6.2009, em razão da desconstituição do Decreto Judiciário nº 569/1989, de remoção da então titular Marí Paulina Franco Ferreira Pinto (Decreto Judiciário nº 161/2014).

Na vacância foi designada a Sr.^a Marí Paulina Franco Ferreira Pinto (Decreto Judiciário nº 161/2014), a qual renunciou à sua designação para participar do procedimento de designação regido pelo Edital 4/2017.

Ademais, em consulta ao quadro de funcionários daquele Serviço consta como escrevente substituta a Sr.^a Maria de Lourdes Franco Ferreira (Portaria nº 10/1996, de 14.3.1996 - mãe da antiga titular).

É O RELATÓRIO.

2. Primeiramente, insta destacar que cabe ao colendo Conselho da Magistratura apreciar o presente feito de referendo, em razão da sua competência expressamente prevista no artigo 125, XVII, do Regimento Interno desta Corte.

A designação formalizada por meio da Portaria nº 21/2017, do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Nova Londrina, não comporta referendo.

O Juízo de Direito Diretor do Fórum, em observância ao contido no artigo 39, § 2º da Lei Federal 8.935/94, editou a Portaria nº 21/2017, designando a Sr.^a Maria de Lourdes Franco Ferreira, para responder, de modo precário e interino, pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Nova Londrina, como sendo a escrevente substituta mais antiga em atividade da serventia.

Como visto, solicitada a renúncia da designação, da Sr.^a Marí Paulina Franco Ferreira Pinto, de responsável pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Nova Londrina, para participar do Edital 4/2017, designou-se sua mãe para responder, precariamente, pelo tabelionato.



Essa designação de parente da antiga titular para responder precariamente por serventia notarial e/ou de registro, implica em violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Republicana de 1988.

Assim, uma vez vaga a serventia extrajudicial delegada, o exercício de sua titularidade retorna ao Poder concedente¹, no caso, Poder Judiciário, que detém a incumbência de designar interino por ela responsável até o seu provimento por concurso público, de forma a não permitir a descontinuidade na prestação do serviço público notarial e/ou registral, que, afinal, deve se desenvolver regularmente, sem interrupções.

Essa designação, na forma do art. 39, §2º, da Lei Federal nº 8.935/1994, deve recair no escrevente substituto do serviço notarial e/ou de registro, na ideia de que a continuidade na prestação desse serviço público se dará por profissional qualificado, com melhores condições de atender à população local.

Não é, porém, um direito absoluto.

Afinal, além da legalidade, há que se ter em conta os demais princípios norteadores da atuação Administrativa, porque o notário (titular ou interino), não obstante exerça a função administrativa que lhe é outorgada de forma privada (art. 236 da Constituição Federal), prossegue desempenhando funções inerentes ao próprio Estado, e, por essa razão, está adstrito aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública

¹ Como bem esclarece Rodrigo Fernandes Lima DALLEONE, a delegação referida pelo art. 236, caput, da Constituição Federal, pode ser classificada “[como] a relação jurídico-administrativa especial, inaugurada pelo ato de outorga, através da qual se dá a transferência do exercício da função pública notarial para o particular selecionado por meio de concurso público, remanescendo sua titularidade e fiscalização na órbita do Poder Judiciário.” (**Função Pública Notarial**: regime jurídico e fiscalização judicial, 1ª ed., Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 135).



(CF, art. 37), quais sejam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Dentre esses, destacam-se os **princípios da moralidade e da impessoalidade** para afastar, no caso, a incidência do art. 39, §2º, da Lei Federal nº 8.935/1994, uma vez que, determinado o retorno a origem da Agente Delegada Francisca Auzeni Almeida de Oliveira, em cumprimento ao contido na Resolução nº 80-CNJ, restou a mãe para assumir a responsabilidade pelo serviço vago.

Essa não incidência da prerrogativa legal antes referida se justifica, pois, caso contrário, estar-se-ia a permitir, por vias transversas, uma sucessão de filha para mãe, ainda que interina, e dada a dificuldade na conclusão de um certame voltado ao provimento/remoção de serviços extrajudiciais (o último no Paraná durou 3 anos), implicaria numa interinidade a longo prazo, que contraria os já citados princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acerca do princípio da impessoalidade, esclarece Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 114):

“7º) Princípio da impessoalidade

19. Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, “caput”, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, “caput”), “a fortiori” teriam de sê-lo perante a Administração.
” (sem grifos no original).



E, ainda, sobre o princípio da moralidade
(Ob. cit., pp. 119-120):

"10º) *Princípio da moralidade administrativa*

23. De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade com princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando "ilicitude" que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de "pauta jurídica", na conformidade do art. do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da "lealdade" e "boa-fé", tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez" em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

(...)

Márcio Cammarosano, em monografia de indiscutível valor, sustenta que o princípio da moralidade não é uma remissão à moral comum, mas está reportado aos valores morais albergados nas normas jurídicas. Quanto a nós, também entendendo que não é qualquer ofensa à moral social que se considerará idônea para dizer-se ofensiva ao princípio jurídico da moralidade administrativa, **entendemos que este será havido como transgredido quando houver violação a uma norma moral social que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado.** Significa, portanto, um reforço ao princípio da legalidade, dando-lhe um âmbito mais compreensivo do que normalmente teria. "
(sem grifos no original).

Merecem, igualmente, transcrição os apontamentos firmados por Egon Bockmann MOREIRA (**Processo administrativo**: princípios constitucionais, a Lei 9.784/99 e o



Código de Processo Civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 131-133):

"2.5 Princípio da moralidade (boa-fé e imparcialidade)

28. (...)

Além disso, todo o conjunto de normas principiológicas que estabelecem direitos e garantias aos particulares deve ser interpretado de modo amplo, conferindo-se-lhe a máxima eficácia possível. Afinal, o princípio da moralidade é norma jurídica positivada ao nível constitucional. Prestigiamos a lição de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, para quem "os princípios constitucionais todos devem ser apreciados num mesmo plano jurídico, sobretudo os princípios da legalidade e da moralidade.

29. *Tal entendimento é reforçado pela concepção de Estado Democrático de Direito, pois há laço incindível dentre "democracia" e "moralidade". A influência da coletividade no exercício da soberania estatal tem, em si mesma, os parâmetros morais populares. Para Santiago Nino democracia "é o sistema de governo que mais diminui a probabilidade de desvios morais", configurando "sucedâneo do discurso moral; tratando-se de uma espécie de discurso moral "regimentando" que preserva em mais alto grau que qualquer outro sistema de decisões as linhas do discurso moral originário".*

Assim, o prestígio à moralidade em sentido amplo é inerente a um Estado Democrático. Ousariamos ir adiante e afirmar que se trata de "pressuposto" de verdadeiro governo democrático substancial, que representa compromisso definitivo com a moralidade. Sem a concretização de tal premissa, sem efetividade no respeito à moral pública, existirá só e tão somente eventual democracia formal." (sem grifos no original).

Nessa linha de raciocínio, valem registro, também, as considerações tecidas pela ilustre Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, em seu voto exarado no Procedimento Administrativo nº 2016.0016925-2/000:



"A submissão ao regime jurídico administrativo exige que a decisão seja de todo impessoal e republicana: impessoal na sua acepção externa, vale dizer, livre do intento de beneficiar pessoa determinada e republicana, porque, no quanto possível, avessa à ideia de perpetuação de uma pessoa ou grupo de pessoas (como ocorre com os grupos familiares) no exercício de uma data atividade do Estado, privilegiando, na maior medida possível, a alternância e a temporariedade".

De tudo isso, **extrai-se que a designação de agente interino para exercer função pública (notarial e/ou registral), pressupõe uma decisão administrativa que seja moral e impessoal, sem o intuito de beneficiar pessoa determinada.**

Nesse compasso, a **indicação de parente da antiga titular (mãe) para responder pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Nova Londrina**, ainda que escrevente substituta, não se mostra razoável nem proporcional, porquanto revela o interesse econômico de que alguém da família permaneça explorando a atividade. Mais do que isso, mostra-se contrária aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Essa linha reflete, inclusive, o entendimento atual esposado pelo Conselho da Magistratura. É o que evidenciam as ementas abaixo transcritas:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SEI Nº 0016925-39.2016.8.16.6000) - DESIGNAÇÃO. SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ARTIGO 125, XVII, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. SERVIÇO DISTRITAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE. COMARCA DE GOIOERÊ. REFERENDO DE PORTARIA QUE DESIGNOU AGENTE DELEGADO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE POR SERVIÇO DISTRITAL, EM RAZÃO DE VACÂNCIA POR MORTE. DESIGNAÇÃO DE PARENTE DO ANTIGO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ATO NÃO REFERENDADO."



(Procedimento Administrativo nº 2016.0016925-2/000 - Rel. Designada DES^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - j. em 7.10.2016).

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SEI Nº 0006165-31.2016.8.16.6000) - DESIGNAÇÃO. SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ARTIGO 125, XVII, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. SERVIÇO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PATO BRANCO. RETORNO DA AGENTE DELEGADA ANTERIOR PARA A SERVENTIA DE ORIGEM, POR DETERMINAÇÃO DO CNJ. REFERENDO DE PORTARIA QUE DESIGNOU AGENTE DELEGADO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA. DESIGNAÇÃO DE PARENTE DO ANTIGO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ATO NÃO REFERENDADO."
(Procedimento Administrativo nº 2016.0006165-6/000 - Rel. Designada DES^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - j. em 7.10.2016).

Nesse mesmo sentido, em caso semelhante, pronunciou-se o Plenário do Conselho Nacional da Justiça:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE DO ATO DO TJMS QUE ANULOU A DESIGNAÇÃO DE INTERINA ESPOSA DE EX-TITULAR QUE RENUNCIOU PARA TOMAR POSSE EM OUTRA SERVENTIA.

1. A previsão contida no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, segundo a qual, uma vez extinta a delegação deve a autoridade competente declarar vago o serviço e designar o substituto mais antigo para responder pelo cartório, até a abertura de concurso, não se aplica a casos como o presente, quando o marido renuncia ao ofício, para tomar posse em outra serventia, restando a esposa para assumir o cartório, e o faz imediatamente após a abertura de concurso, vislumbrando, assim, uma interinidade longo prazo. Embora não caracterizado o nepotismo, na forma da Resolução 7 do CNJ, restaram violados os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.



2. *Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.*"

(Procedimento de Controle Administrativo nº 0007256-33.2014.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIN - 5ª Sessão Virtual - j. em 1.12.2015).

É, portanto, perfeitamente possível designar pessoa diversa do substituto mais antigo, quando assim exigirem os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, como aliás já se pronunciou, em mais de uma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do aresto a seguir:

"ADMINISTRATIVO.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO DE NOTAS.PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) *Em situações excepcionais, é válida a designação de interventor, em detrimento do substituto mais antigo (esposa do então titular), para responder pelo expediente após a decretação de perda da delegação de serventia. Interpretação do art. 39, § 2º da Lei 8.935/94 realizada em consonância com o disposto no seu art. 36, § 1º, e com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.*

2) *Recurso não provido."*

(RMS 26.552/SP - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - 1ª Turma - j. em 16.9.2010)

E a afronta a tais princípios, nesse caso, se mostra bastante clara, pois - consoante também decidiu o STJ:

"(...) ao contrário do que ocorre na extinção da delegação, no exercício do direito de opção o substituto permanece vinculado ao titular, que permanece com todos os direitos pessoais que possuía, entre os quais o de escolher os seus empregados, nos termos do art. 20 da Lei 8.935/94, cujos vínculos são mantidos com a mudança de Ofício."



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná



(REsp 1213226/SC - Rel. Ministro OG FERNANDES - 2ª Turma - j. em 20.02.2014).

De tudo isso, conclui-se que a inobservância desses princípios constitucionais, essenciais, na sua exigência ao exercício de dada função, permite a obstrução da intervenção moralizante promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 80/2009/CNJ, que estabeleceu um marco no Poder Judiciário Nacional, afastando resquícios de práticas clientelistas.

Assim, a designação da Sr.^a Maria de Lourdes Franco Ferreira, mãe da antiga titular, por implicar no enfraquecimento da intervenção moralizante promovida pelo Conselho Nacional de Justiça e na violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, mormente pela perpetuação do mesmo núcleo familiar no gerenciamento de serventia extrajudicial, não pode persistir.

Por tais razões, o ato de designação não deve ser referendado.

3. Por estas razões, baseado nos princípios da moralidade e impessoalidade, vetores da Administração Pública, e com amparo nos precedentes administrativos do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e no posicionamento adotado por esse Conselho da Magistratura, ACORDAM os desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por **maioria** de votos em não referendar a Portaria nº 20/2017, ratificando os atos praticados pela designada, Maria de Lourdes Franco Ferreira, a partir de 6.7.2017, data de renúncia a designação, e determinar ao Juízo de Origem, para que proceda a designação de outro responsável, que não se enquadre nas restrições ora impostas, podendo inclusive recair sobre a Sr.^a Mari Paulina Franco Ferreira Pinto; vencido o Desembargador Luiz Osório Panza, com declaração de voto.

Comunique-se o Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Nova Londrina desta decisão.



Corregedoria da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná



Ao departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, para os registrar a retificação.

Senhores Desembargadores Arquelaú Araujo Ribas (Presidente em exercício), Maria Aparecida Blanco de Lima, Luiz Osório Moraes Panza e Ana Lúcia Lourenço.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR **MÁRIO HELTON JORGE**
CORREGEDOR DA JUSTIÇA E RELATOR

DESESEMBARGADOR **LUIZ OSÓRIO PANZA**
VENCIDO